

PREGÃO Nº 03/2023
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Administrativo: nº 2023/000024

Pregão Presencial: nº 03/2023

Impugnante: 1DOC TECNOLOGIA S.A

Objeto: Contratação de serviços de disponibilização de licença de uso para sistema em formato SaaS em plataforma web (nuvem) multiusuário, para gestão da comunicação, tramitação e gerenciamento de documentos e atendimento da ARES-PCJ, cujas especificações foram discriminadas no Edital do Pregão Presencial nº 03/2023.

Tendo em vista a impugnação interposta pela empresa **1DOC TECNOLOGIA S.A**, apresentada tempestivamente, passo a analisá-la, na condição de Pregoeiro, nos termos da nomeação constante da Portaria nº 01/2023.

Seguem as considerações, e, ao final, a decisão sobre o caso.

I - DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO

Alega a Licitante **1DOC TECNOLOGIA S.A**, em suma, dois fatores que, na sua visão, deveriam merecer reparo desta CONTRATANTE e consequente postergação da licitação, a saber: (i) ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica no edital; e, (ii) prazo de 20 dias para apresentação de prova de conceito (o qual entende ser muito extenso).

Para fundamentar sua impugnação recorre ao art. 42, §2º, da Lei federal nº 8.666/93¹.

Sustenta a autora que, ao não constar a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, o Edital feriu a norma vigente e permitiu a participação de empresas aventureiras no certame.

Sustenta, ainda, que o prazo de 20 dias para apresentação de prova de conceito prejudicará a celeridade processual.

Conforma se verá nas exposições abaixo, as alegações da impugnante não merecem acolhida:

¹ **Art. 42.** Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. **§ 2º** O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1. SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sobre a alegação de ausência de exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, o que se verifica é que o Edital informa claramente que a conferência técnica do objeto licitado se dará por meio de Prova de Conceito (POC), seguindo as definições constantes do Anexo VI, bem como as especificações técnicas definidas no Anexo B.

O Anexo B – Requisitos Funcionais – traz requisitos obrigatórios para que a solução técnica possa ser aceita pela por esta CONTRATANTE.

Esses requisitos, delimitados através de 86 parâmetros claramente especificados no Anexo B, torna prescindível a exigência do relatado Atestado de Capacidade Técnica.

Art. 30, § 3º, Lei federal nº 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**

A análise acurada dos 86 parâmetros elencados no Anexo B do Edital são suficientes a transpassar a segurança técnica devida a respeito do objeto licitado.

O resultado da prova de Prova de Conceito trará comprovação de capacidade técnica superior àquela que seria obtida por meio de Atestado, sendo este uma declaração simples de outro órgão ou empresa que tenha contratado a licitante, e aquele (POC) muito mais completo e criterioso, implementando, assim, maior segurança à Administração.

2. SOBRE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO

Diferentemente do alegado pela impugnante, o Edital não prevê prazo mínimo de 20 dias para apresentação da prova de conceito.

O Anexo VI do Edital (Prova de Conceito²) traz de forma expressa as seguintes considerações:

² A Prova de Conceito (PoC) regra geral é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU). Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação. Disponível em: https://zenite.blog.br/prova-de-conceito-poc-cauteladas-necessarias/?doing_wp_cron=1680020317.1959650516510009765625#:~:text=A%20Prova%20de%20Conceito%20

A primeira classificada no processo licitatório deverá comprovar, através de Prova de Conceito (POC), que atende aos requisitos constantes na especificação do sistema apresentada no Anexo B e nos termos da Lei nº 8.666/1993, sob pena de desclassificação, conforme a seguir detalhado:

a) A POC consistirá na apresentação do produto ofertado e Plano de Trabalho, mediante convocação pela ARES-PCJ em até **15 (quinze) dias** após a licitação;

Assim, o que se tem é o prazo de 15 (quinze) dias constante do Anexo VI.

Mais a mais, o prazo em questão é plenamente razoável, uma vez que a preparação da POC, ainda que seja sobre algo que o licitante já deva ter domínio, demanda um prazo exequível para que as peculiaridades exigidas no Edital, caso possam ser atendidas pelo licitante, sejam devidamente organizadas e apresentadas com qualidade perante a Administração Pública.

Assim, não há no caso qualquer margem à alegação de morosidade desnecessária ou prejudicialidade à celeridade processual.

III - DO DECISÃO SOBRE O CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação interposta pela empresa e recurso interposto pela empresa **1DOC TECNOLOGIA S.A.** No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, quanto a todas as alegações.

É como decido.

Americana, 28 de março de 2023

PAULO DE OLIVEIRA MATOS JUNOR
PREGOEIRO